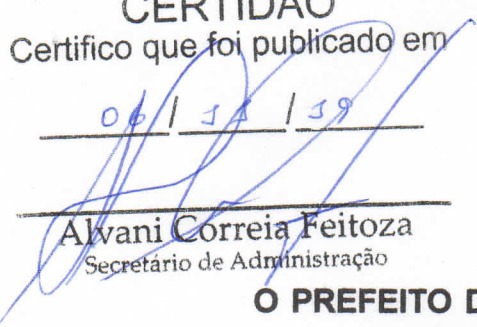


LEI MUNICIPAL N.º 149, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2019.

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado em

06 / 11 / 19


Alvani Correia Feitoza
Secretário de Administração

Dispõe sobre o Programa de Vigilância, Prevenção em Saúde. Combate e Controle da transmissão das arboviroses: Dengue, Chikungunya e Zika Vírus no município de Cupira e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUPIRA, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DO PROGRAMA E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º Fica instituído no âmbito municipal o Programa de Vigilância, prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus e doenças vetoriais.

Parágrafo único. Para os efeitos dessa Lei, entende-se:

- I - Infração: desobediência às ações de combate à arboviroses, prevista nesta Lei;
- II - Criadouro: Local que propicia condições de crescimento e desenvolvimento das larvas do mosquito transmissor das arboviroses;
- III - Vetor: Mosquito transmissor das arboviroses e doenças vetoriais.

Capítulo II

DAS OBRIGAÇÕES E MEDIDAS PREVENTIVAS

Art. 2º Ficam os proprietários, ocupantes, possuidores por qualquer natureza de imóveis residenciais, comerciais e industriais, gestores de prédios da administração pública, municipal, estadual e federal, responsáveis por manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

Art. 3º Fica proibido qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou outro depósito de pneus a céu aberto, novos ou usados em residência, comércio, indústria ou reciclagem, sendo obrigatório nesse caso a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti*.

Parágrafo único. No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo ou pela equipe de coleta designada pelo município.

Art. 4º Fica proibido à utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti* e doenças vetoriais.

Art. 5º Ficam obrigados os imóveis que contenha piscinas, a manter tratamento adequado da água de fora a não permitir a proliferação de focos de *Aedes aegypti*.

Art. 6º Deverá a Secretaria Municipal de Educação com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção do mosquito *Aedes aegypti*.

Art. 7º Ficam os coordenadores de cada Departamento Público Municipal responsável pela orientação para prevenção e eliminação de criadouros do mosquito *Aedes aegypti*, doenças vetoriais e sua área de atuação.

Art. 8º Ficam os responsáveis por obras de construção civil, os proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terrenos em obras, obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciado o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor, nesse caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas nesta Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver, após sanar a irregularidade, haverá nova vistoria para depois a emissão do habite-se.

Art. 9º Os estabelecimentos que funcionem como ferros-velhos ou qualquer tipo de depósito, de produtos inservíveis ou sucata, ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

Art. 10 A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor, ocupante ou responsável pelo imóvel.

Art. 11 As Imobiliárias que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham água em seu interior de

modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes aegypti* e doenças vetoriais.

Art. 12 Fica obrigada a manutenção de caixa d'água, de propriedade pública ou privada, de modo a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação, segura, impeditiva de proliferação de mosquitos.

Art. 13 Os profissionais de saúde no exercício da profissão devem notificar a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde todos os casos suspeitos de Dengue, Zika e Chikungunya, atendidos nos estabelecimentos de saúde pública ou privados no município.

Art. 14 Deverá a Unidade de Vigilância Sanitária elaborar mapa municipal com os casos positivos, que será enviado quinzenalmente à Secretaria Municipal de Saúde para análise e tomada de providências, bem como ser divulgado na imprensa oficial.

Capítulo III

DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

SEÇÃO I

DAS AÇÕES DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE

Art. 15 Nos casos de denúncia com identificação, doença na localidade, focos visíveis do mosquito *Aedes aegypti* e doenças vetoriais ou vigilância de rotina, poderá o Poder Executivo Municipal promover ações de polícia administrativa, exercida através dos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância sanitária, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar cercado e trancado, impossibilitando que seja vistoriado.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde poderá constituir um número telefônico gratuito, do qual será responsável pelo recebimento das denúncias de que trata a presente Lei.

Art. 16 Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Endemias e/ou Agentes da Dengue, no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores, para que facilitem o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Decorrido às 24 horas e ainda assim, houver a recusa ou oposição, na presença de um agente de combate às endemias, fiscais da Vigilância Sanitária e um policial,

será lavrado Auto de Infração na forma prevista no art. 21 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

§ 2º Após a lavratura do Auto de Infração, a autoridade sanitária deverá encaminhar imediatamente, a autoridade policial competente, a ocorrência da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 17 Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos de "Aedes aegypti" encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o Agente de combate às endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, farão três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, sempre deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornarão para novas vistorias.

§ 1º Após as três tentativas de entrada, serão solicitadas informações junto ao setor de tributos do município para verificação de outro endereço cadastrado para recebimento dos tributos, ocasião em que será expedida uma única notificação feita via correio, com Aviso de Recebimento - AR sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 2º Persistindo dificuldade à diligência a autoridade sanitária providenciará a publicação no Diário Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da dengue, Zika e Chicungunya, não poderá ser inferior à 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 3º O Ingresso Compulsório será efetivado nos termos dos artigos desta lei.

Art. 18 No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

I - Verificação da existência de focos do mosquito Aedes aegypti:

- a) Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;
- b) Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;
- c) Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel, piscina ou caixa d'água.

II - Notificação para proprietários de terrenos baldios, residências e comércios sem a devida limpeza, com a presença de lixos, dentro outros, quando não existirem focos para o mosquito Aedes aegypti.

§ 1º A recusa ou oposição do exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave;

§ 2º Considera-se reincidente, o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses.

Art. 19 Verificada a existência de focos do mosquito *Aedes aegypti*, recusa ou oposição de exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelos Agentes de endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- a) Identificação do "infrator" e imóvel;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da ocorrência;
- d) Pena que o infrator está sujeito.

Art. 20 Ao infrator autuado e não reincidente terá 24 horas (vinte e quatro horas) para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista através de Auto de infração.

Art. 21 Ao infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa, terá 24 horas (vinte e quatro horas), para regularizar a situação, findo os quais será feito uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

Art. 22 Os Valores das multas correspondem:

- I - Leve - R\$ 258,10 (duzentos e cinquenta e oito reais e dez centavos).
- II - Média - 517,10 (quinhentos e dezessete reais e dez centavos).
- III - Grave- R\$ 1.034,20 (um mil e trinta e quatro reais e vinte centavos).

SUBSEÇÃO I

DO INGRESSO COMPULSÓRIO

Art. 23 Esgotadas as providências estabelecidas no artigo 16 e sempre que houver necessidade de ingresso compulsório em imóveis particulares com dificuldade à diligência caracterizada para o exercício da ação de vigilância em saúde, essa será efetivada através da Comunicação Ingresso Compulsório.

§ 1º A Comunicação Ingresso Compulsório será lavrado pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridades sanitárias e serão

publicadas no Diário Oficial do Município, na forma prevista no § 2º do Artigo 17 desta Lei, contendo as seguintes informações:

- a) Identificação do infrator, e/ou seu domicílio;
- b) Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- c) Local, data e hora da efetivação da medida;

§ 2º No prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) do recebimento da publicação da Comunicação de Ingresso Compulsório, o infrator poderá apresentar defesa, que será apreciada pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária.

§ 3º Feita a notificação nos termos desta lei e não havendo qualquer providência prevista no § 2º, a medida de ingresso compulsório será efetivada, com a presença da polícia militar ou guarda civil municipal.

§ 4º Os Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária, designados como autoridades sanitárias, deverão antes de efetivar a medida do Ingresso Compulsório, verificar se a atuação não deixará o imóvel ou propriedade em estado de vulnerabilidade ou se por outro motivo fica impossibilitado o acesso, não devendo realizar o ingresso compulsório nesses casos, lavrando a termo a situação que deverá ser encaminhada a Autoridade Supervisora.

§ 5º Da efetivação do Ingresso Compulsório poderá ser lavrado o Auto de Infração, quando verificado descumprimento desta Lei.

SUBSEÇÃO II

DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Art. 24 No prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar defesa contra o auto de infração, que será apreciada em primeira instância pela autoridade competente, responsável pelos Agentes de Endemias e fiscais da Vigilância Sanitária.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto em segunda instância ao Conselho Municipal de Saúde, em última instância administrativa, em igual prazo.

§ 2º Julgado improcedente o pedido de defesa e de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis ao agente público.

§ 4º A Multa vencerá no 5º (quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhido em guia de levantamento própria, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde, não extrapolando 45 dias da emissão da mesma para pagamento.

§ 5º Após essa data de vencimento ou no segundo dia útil seguinte, o valor da multa será inscrita na dívida ativa.

§ 6º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, para dar celeridade na pesquisa, no prazo de 24 horas (vinte e quatro horas) seguintes à sua quitação, fato que já deverá constar a baixa no sistema on-line da Prefeitura.

Art. 25 As multas aplicadas serão recolhidas em conta específica e serão utilizadas em ações educativas da dengue, Zika e Chikungunya, apresentadas em relatórios anuais de gestão ao Conselho Municipal de Saúde.

Capítulo IV

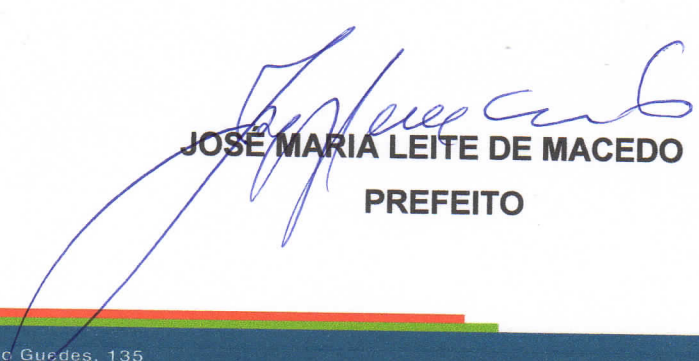
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 A Fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 27 Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras gradações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Cupira, em 06 de novembro de 2019.



JOSE MARIA LEITE DE MACEDO
PREFEITO